

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234

INICIATIVA: COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO:

A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento desta Casa, inicia este Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre as Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2022.

Tais Contas foram aprovadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo parecer exarado no processo TC - 004232.989.22-8, publicado no DOE de 27/05/2024.

Acompanha este Projeto cópia do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento expõe aos Exmos. Srs. Vereadores, em breve relato, o conteúdo dos atos jurídicos praticados pela E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo Legislativo nº 234.

Na ocasião, alerta sobre a necessidade das Contas serem colocadas à disposição dos contribuintes, conforme preceitos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

É o breve Relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como é cediço, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o Órgão de controle externo dos recursos públicos, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo como bases principais os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de todos os atos administrativos que possam gerar receita ou despesa pública, nos termos da Lei Complementar 709, de 14 de janeiro de 1993:

“Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado

e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei compete:

[...]

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicou também as Instruções nº 01/2024 (SEI nº7766/2020-77), as quais os Órgãos Fiscalizados devem obedecer os seus comandos determinantes, no que se referem ao Projeto ora analisado:

“INSTRUÇÕES Nº 01/2024
(SEI nº 7766/2020-77)

Artigo 1º - Subordinam-se a estas Instruções, de acordo com suas especificidades, e, no que couber, os seguintes Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas Estadual e Municipal, bem como as fundações previstas nos §§ 5º dos artigos 36 e 59 destas Instruções:

“Na área municipal: AS PREFEITURAS; AS CÂMARAS; AS AUTARQUIAS; AS FUNDAÇÕES; AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA; AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E AS EMPRESAS PÚBLICAS; OS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS; e OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005).

§ 1º - Os responsáveis pelos órgãos e entidades referidos acima deverão manter atualizados os dados constantes do campo “órgão/entidade” do “Cadastro Corporativo TCESP - CadTCESP”, disponível no Portal de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (doravante TCESP).

§ 2º - Com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, os órgãos e entidades acima referidos obrigam-se a dar atendimento aos Comunicados emitidos pelo Gabinete da Presidência e pela Secretaria Diretoria-Geral, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>), em especial quanto à prestação de informações nos sistemas e aplicativos disponibilizados no Portal de Sistemas do TCESP.

Artigo 2º - Subordinam-se, ainda, a estas Instruções, os ordenadores de despesas, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, fundos

especiais e almoxarifados dos órgãos e entidades relacionados no artigo 1º, bem como qualquer pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de qualquer natureza, e demais pessoas abrangidas pelos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 709/93.

[...]

II - As pessoas físicas a que se refere o caput terão 5 (cinco) dias úteis de prazo para se cadastrarem no sistema “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, a partir da data de sua diplomação, nomeação, indicação ou designação para o cargo ou função pública; e

III- O Termo de Ciência e de Notificação deve identificar as pessoas físicas que tenham concorrido para a prática do ato jurídico, na condição de ordenador da despesa; de partes contratantes; de responsáveis por ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação; de responsáveis por processos licitatórios; de responsáveis por prestações de contas; de responsáveis com atribuições previstas em atos legais ou administrativos e de interessados relacionados a processos de competência deste Tribunal;

a) Na hipótese de prestações de contas, caso o signatário do parecer conclusivo seja distinto daqueles já arrolados como subscritores do Termo de Ciência e de Notificação, será ele objeto de notificação específica; e

b) Na eventualidade de substituição de quaisquer dos responsáveis listados no caput, aqueles que os houverem sucedido deverão firmar novo Termo de Ciência e de Notificação, com indicação precisa da data da substituição e, caso o ato jurídico esteja sob apreciação deste Tribunal, o novo Termo deverá ser apresentado nos autos do processo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante a celebração de contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à(s) parcela(s) dos recursos públicos geridos e a sua destinação.

[...]”

Como se pode notar, caracteriza-se o Parecer Prévio do TC como peça eminentemente técnica e, portanto, de caráter opinativa, onde se abarca a natureza correlacionada entre receitas e despesas do orçamento público, analisando-se os requisitos constitucionais correspondentes.

Toda a matéria que corresponde à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, é tratada pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

[...]

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

“Artigo 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 14. Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII - Julgar, anualmente, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito, na forma Regimental observada as disposições Constitucionais;”

REGIMENTO INTERNO DESTE LEGISLATIVO:

“Art. 128. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que regula matéria de competência privativa da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito e não abrangida por Projeto de Resolução.

[...]

II-julgamento das contas do Prefeito e de outras entidades municipais.”

Vê-se que o compêndio constitucional e legal a respeito da matéria é bastante claro e objetivo:

CABE SOMENTE AO PODER LEGISLATIVO, JULGAR AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO APÓS A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS.

No exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/SP concluiu pela regularidade da prestação e contas do exercício de 2022 do Executivo, razão pela qual a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento está apresentando este Decreto Legislativo para a apreciação do Plenário.

Desta feita, no caso sob análise, considerando que o Parecer Prévio foi pela aprovação das contas, a rejeição somente é possível caso atinja o quórum legal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, de acordo com o comando do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, acima transcrito.

É no mesmo sentido, o art. 187 do Regimento Interno desta Edilidade:

“ Art. 187 Dependem de voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

[...]

III- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;” depende de voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara para a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (art. 187, III, do Regimento Interno).

Caso o Plenário acompanhe a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o voto será proferido segundo o art. 12 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.”

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o Projeto iniciado pela Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, não verificou nenhuma ilegalidade no seu objeto, sendo de caráter político e meritório a aprovação ou rejeição do mesmo.

É o parecer.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2024.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 - S/SP